



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

7ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena, nº 540, Sala 12, Jardim Bela Vista - CEP 17060-250,

Fone: (14) 2106-5918, Bauru-SP - E-mail: upj5a7cvbauru@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1032836-87.2023.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**
 Requerente: **H. Costa Cobranças Ltda**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOÃO GABRIEL CEMIN MARQUES**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A. e TIM S/A em face da sentença proferida às fls. 553/560, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por H. COSTA COBRANÇAS LTDA.

As embargantes alegam, respectivamente: *a)* Google Brasil - omissão quanto ao comando contido no item "a" da sentença que vai além dos limites da ação (ultra petita) e obscuridade na condenação sucumbencial diante da ausência de resistência; *b)* Telefônica Brasil - contradição na condenação sucumbencial ante a necessidade de ordem judicial para fornecimento de dados sigilosos e ausência de resistência; *c)* Tim S/A - omissão/contradição na condenação em honorários advocatícios, invocando aplicação do princípio da causalidade.

É o relatório.

DOS EMBARGOS DA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Quanto à primeira alegação da embargante Google, relativa à extensão da obrigação de fazer, verifico que realmente a sentença embargada extrapolou os limites do pedido formulado na inicial ao determinar "desindexação permanente de qualquer conteúdo que utilize indevidamente a marca 'H COSTA COBRANÇAS' sem autorização da titular".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

7ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena, nº 540, Sala 12, Jardim Bela Vista - CEP 17060-250,

Fone: (14) 2106-5918, Bauru-SP - E-mail: upj5a7cvbauru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O pedido autoral foi específico quanto à remoção das quatro URLs fraudulentas identificadas. A determinação genérica contraria a jurisprudência consolidada que exige individualização específica do material a ser removido, conforme estabelecido no Marco Civil da Internet e reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, **ACOLHO** parcialmente este ponto para esclarecer que a obrigação se limita às quatro URLs especificamente indicadas na inicial, já removidas pela embargante.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

No tocante às alegações sobre condenação em verbas sucumbenciais, a questão deve ser analisada sob a perspectiva da responsabilidade dos provedores de serviços de internet e operadoras de telecomunicações em casos de violação de direitos de propriedade intelectual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade dos provedores de internet decorre do risco da atividade desenvolvida, especialmente quando os serviços prestados potencializam o risco de danos a direitos de terceiros. Senão, vejamos:

"Ação de obrigação de não fazer c.c. indenizatória (Google Ads). Procedência em parte . Inconformismo da autora e da ré Google. Acolhimento do recurso da autora e desacolhimento do recurso do corréu. A utilização de elemento nominativo de marca concorrente como palavra-chave na plataforma de anúncios do Google (Google Ads) caracteriza utilização parasitária do poder atrativo da marca alheia. Ato de concorrência desleal (art . 195, III, da Lei n. 9.279/1996). Responsabilidade solidária da ré Google é fruto do risco da atividade (art . 927, par. ún., do CC), já que o serviço prestado pelo Google Ads, pela própria natureza, potencializa o risco de danos a direitos de propriedade industrial de terceiros. Art . 19, do MCI, que é inaplicável ao caso, porque a escolha de palavra-chave para serviço de publicidade direcionada não se confunde com produção de conteúdo por terceiros. Precedentes do C. STJ (REsp nº 2.012 .895-SP). Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais fixados, neste recurso, em 10%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

7ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena, nº 540, Sala 12, Jardim Bela Vista - CEP 17060-250,

Fone: (14) 2106-5918, Bauru-SP - E-mail: upj5a7cvbauru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sobre o valor da condenação, em desfavor da ré Google, com base no art. 85, § 2º, do CPC . Recurso da autora provido. Recurso da ré Google desprovido." (TJ-SP - Apelação Cível: 1106334-66.2022 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 28/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023)

A Google, ao comercializar o serviço **Google Sites** forneceu os meios técnicos que viabilizaram a hospedagem de conteúdo que utilizava indevidamente marca registrada. Assim, o serviço Google Sites, pela sua própria natureza comercial, potencializa o risco de danos a direitos de propriedade industrial de terceiros, uma vez que permite a qualquer usuário criar páginas web sem controle prévio rigoroso do conteúdo hospedado.

Quanto às operadoras de telecomunicações, embora o fornecimento de dados cadastrais dependa de ordem judicial em observância ao sigilo das comunicações, as empresas comercializam serviços de telefonia que foram utilizados na prática delitiva. A atividade comercial desenvolvida pelas operadoras integra a cadeia que viabilizou os danos.

A responsabilidade solidária se justifica pela teoria do risco-proveito prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, considerando que todas as embargantes auferiram benefícios econômicos dos serviços comercializados que possibilitaram a utilização fraudulenta da marca da autora.

O princípio da causalidade, neste contexto, não se limita à resistência processual, mas abrange a participação comercial na cadeia que originou a necessidade da tutela jurisdicional.

Portanto, rejeito as alegações relativas às verbas sucumbenciais, mantendo as condenações impostas na sentença embargada.

ISSO POSTO, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por Google Brasil Internet Ltda. apenas para esclarecer que sua obrigação de fazer se limita à remoção e desindexação das quatro URLs especificamente indicadas na inicial, já cumprida pela embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

7ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena, nº 540, Sala 12, Jardim Bela Vista - CEP 17060-250,

Fone: (14) 2106-5918, Bauru-SP - E-mail: upj5a7cvbauru@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

REJEITO os demais pedidos, mantendo as condenações em verbas sucumbenciais de todas as embargantes.

No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**